

RIO GRANDE DO NORTE

REGULAMENTO

DO

Atheneu Norte-Rio-Grandense

Approvado pela Lei n.º 475 de 26 de Novembro de 1920

DR. ISRAEL NASARENH



Typ. Commercial—J. Pinto & C.

NATAL—1921



*Israel Nazareni*

RIO GRANDE DO NORTE

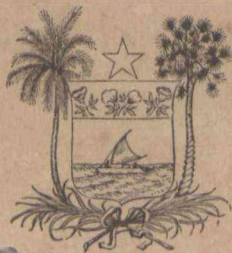
DR. ISRAEL NAZARENI

REGULAMENTO

DO

**Atheneu Norte-Rio-Grandense**

Approvado pela Lei n.º 475 de 26 de Novembro de 1920



Typ. Commercial - J. Pinto & C.

NATAL - 1921





**REGULAMENTO**  
DO  
**ATHENEU NORTE-RIO-GRANDENSE**

---

**Lei n. 475, de 26 de Novembro de 1920**

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte

Faço saber que o Congresso Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º—E' approvedo o decreto n. 113, de 9 de Abril de 1920, reorganizando o Atheneu Norte-riograndense.

Art. 2º—Revogam-se ás disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 26 de Novembro de 1920,—32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*



## Decreto n. 113 de 9 de Abril de 1920

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no exercicio de attribuição legal, e tomando conhecimento do relatorio e projecto do regulamento elaborados pela commissão especial, nomeada por acto de 20 de Maio de 1919, para reorganizar o Atheneu Norte-riograndense,

DECRETA .

Art. 1º—O Atheneu Norte-rio-grandense reger-se-á, da data da publicação deste decreto em diante, pelo regulamento que o acompanha.

Art. 2º—O governador submeterá opportunamente á approvação do Congresso a reforma ora decretada, na parte que depende dessa approvação.

Art. 3º—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, 9 de Abril de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*







# Regulamento do Atheneu Norte-riograndense

## CAPITULO I

### DA ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO E SEUS FINS

Art. 1—O Atheneu Norte-riograndense tem por fim diffundir o ensino das sciencias e letras.

Art. 2—Far-se-á em cinco annos um curso gymnasial com caracter litterario e scientifico, sufficiente para ministrar aos estudantes regular instrucção fundamental, habilitando-os a prestar em qualquer academia o exame vestibular de que trata a lettra c do art. 77 do decreto n. 11.530 de 18 de Março de 1915.

Art. 3—A distribuição das materias do curso será a seguinte:

Primeiro anno—Portuguez, Francez, Geographia, Arithmetica e Desenho ;

Segundo anno—Portuguez, Francez, Latim, Arithmetica e Algebra, Geographia, Chorographia e Desenho ;

Terceiro anno—Portuguez, Francez, Latim, Inglez ou Allemão, Algebra e Geometria, Historia Universal e Desenho ;

Quarto anno—Inglez ou Allemão, Latim, Geometria e Trigonometria, Historia Universal, Physica e Chimica, Historia Natural e Desenho ;

Quinto anno—Inglez ou Allemão, Historia do Brasil, Physica e Chimica, Historia Natural e Cosmographia.

§ 1º—Esta distribuição pode ser alterada pela Congregação, ouvido o Conselho Superior de Ensino.

§ 2º—Os alumnos que se destinarem aos cursos de Pharmacia, Odontologia, Obstetricia e Escolas Militares de mar e de terra, só serão obrigados ao estudo de Portuguez, Francez, Geographia, Arithmeti-

ca, Physica e Chimica e Historia Natural, observada a respectiva seriação.

§ 3º—Tal permissão só será concedida por despacho do director, na occasião da matricula do alumno no segundo anno.

§ 4º—Haverá lições de gymnastica nos quatro primeiros annos.

§ 5º—A nota obtida em exame de desenho visa apenas estimular o estudante, não influe na sua passagem para o anno immediato; basta-lhe para a promoção exhibir attestado de frequencia subscripto pelo professor.

§ 6º—Haverá um curso facultativo de Psychologia, Logica e Historia da Philosophia, no quinto anno do curso.

Art. 4º—O alumno poderá escolher entre o estudo de Inglez e o de Allemão; porém o horario será organizado de modo que, se elle quizer, possa aprender uma e outra lingua, embora preste exame da que preferiu.

## CAPITULO II

### DOS PROGRAMMAS E HORARIOS

Art. 5º—O ensino será regulado por programmas approvados pela Congregação, nos quaes se devem designar as lições por meio de summarios das mesmas.

§ Unico.—Esses programmas comprehenderão toda a materia a leccionar em cada anno do curso.

Art. 6º—O estudo das linguas vivas estrangeiras será, tanto quanto possivel, pratico.

Art. 7º—O ensino de Latim será ministrado de modo que, no ultimo anno do estudo da lingua, o alumno possa traduzir, com relativa facilidade, trechos das orações de Cicero ou das obras de Virgilio.

Art. 8º—Na organização do horario serão observados os seguintes preceitos;

a) cada aula theorica deverá durar cincoenta minutos, com o intervallo obrigatorio de dez minutos; as aulas de desenho, de gymnastica e as aulas prati-



cas de sciencias phisicas e naturaes poderão durar hora e meia;

b) manter-se-á, quando possivel, o intervallo de quarenta e oito horas entre as aulas da mesma materia no mesmo anno.

c) as lições para cada materia serão tres por semana em qualquer dos cinco annos.

Art. 9—Os programmas e horarios serão revisitos annualmente pela Congregação.

Art. 10—O horario será organizado de maneira que, por dia, não tenham os alumnos de qualquer anno mais de quatro aulas theoricas.

Art. 11—O horario, uma vez approvedo, só poderá ser alterado pela Congregação.

### CAPÍTULO III

#### DA ADMISSÃO DOS ALUMNOS E DA MATRICULA NOS DIVERSOS ANNOS DO CURSO

Art. 12—A matricula será feita nos quinze dias que antecedem á abertura do curso.

Art. 13—O candidato á matricula deverá reque-rel-a ao director do instituto, juntando á sua petição os seguintes documentos:

1º—certidão de idade, ou documento equivalente, por onde se prove ter o candidato mais de 11 annos de idade;

2º—attestado de vaccinação ou revaccinação, ou a prova de já ter tido variola:

3º—certificado medico por onde se prove que o candidato não soffre de molestia transmissivel;

4º—certidão de exame de admissão;

5º—conhecimento de haver pago no Thesouro do Estado a taxa devida.

Art. 14—O exame de admissão a que se refere o n. 4º do artigo anterior, destinando-se a provar que o candidato está habilitado a apprehender com vantagem o estudo das materias do curso gymnasial, constará de prova escripta, em que se revele o conhecimento elemental da lingua vernacula (dictado) e pro-



va oral, que versará sobre leitura com interpretação de texto facil, rudimentos de Historia do Brasil, Arithmetica e Geographia Physica, segundo o programma que a Congregação opportunamente elaborará.

Art. 15—Este exame será julgado por uma commissão de tres professores designados pelo director. O processo de julgamento será o mesmo adoptado para os exames finaes das materias do curso.

Art. 16—O alumno, antes de ser matriculado pagará no Thesouro do Estado, mediante guia do Atheneu, uma taxa fixada em 10\$000.

Art. 17—O governador do Estado poderá mandar admitir gratuitamente até dez alumnos pobres, preferidos os orphãos e os notoriamente intelligentes e applicados.

Art. 18—Os exames de admissão realizam-se dez dias antes da abertura da matricula.

Art. 19—As inscripções e as matriculas serão annunciadas por editaes affixados na portaria do estabelecimento e publicados no jornal official, dez dias antes da epoca em que se devem realizar.

Art. 20—E' nulla a inscripção de matricula feita com documentos falsos, assim como nullos são todos os actos que a ella se seguirem; e aquelle que por esse meio a pretender ou obtiver, além da perda da importancia das taxas pagas, ficará sujeito ás disposições do Codigo Penal e inhibido, pelo tempo de dois annos, de se matricular ou prestar exames no Atheneu.

Art. 21—No dia determinado para se encerrarem as matriculas escreverá o secretario em seguida ao ultimo termo o de encerramento, e o assignará com o director.

Art. 22—Cada alumno, depois de matriculado, receberá do secretario um cartão assignado pelo director contendo o nome do mesmo alumno e designação do anno em que tiver sido inscripto.

Art. 23—O alumno communicará á Secretaria a sua residencia e mudança desta.

Art. 24—Perderá o direito á gratuidade o alumno que, em dois annos, não conseguir ser approvedo

em exame final de todas as materias de um anno.

#### CAPITULO IV

##### DA FREQUENCIA E DAS AULAS

Art. 25—O anno escolar começará a 1º de Março e terminará a 15 de Outubro.

Art. 26—Alem dos dias de festa e lucto nacional ou estadual, consideram-se feriados os ultimos dez dias do mez de Junho.

Art. 27—A frequencia é obrigatoria no Atheneu Norte-riograndense.

Art. 28—A presença dos alumnos nas aulas será verificada pelo inspector. O professor poderá mandar marcar falta ao alumno que, sem licença, se retirar da aula.

Art. 29—Perderá o anno, ficando inhibido de prestar exame na primeira epoca, o alumno que faltar a quarenta aulas de qualquer das cadeiras do curso.

§ unico. Ao alumno attingido por este artigo será facultado prestar exame em segunda epoca, ou renovar a matricula no anno lectivo seguinte, a juizo do director.

Art. 30—Os alumnos devem estar na sala de aula cinco minutos antes do docente.

Art. 31—Cada professor terá a seu cargo uma caderneta, na qual serão notadas as lições diarias por meio de graus, desde 0 até 10, sendo consideradas:

Optimas—as de grau 10;

Bôas—as de 5 a 9;

Soffríveis—as de 4 a 5;

Más—as de 0 a 3.

Art. 32—Cada alumno deverá ter, pelo menos, quatro notas mensaes.

#### CAPITULO V

##### DA INSTRUCÇÃO MILITAR

Art. 33—Continuam em vigor as instrucções ex-



pedidas pelo Ministerio do Interior para execução do disposto no art. 170 do reg. annexo ao dec. n. 6.947 de 8 de Maio de 1908.

Art. 34—O governo dará as necessarias providencias para fiel observancia do artigo anterior.

## CAPITULO VI

### DA DISCIPLINA EM GERAL

Art. 34—E' vedada a entrada no edificio do Atheneu a pessoas extranhas, que não tenham obtido previa licença do director, salvo sendo autoridade superior do Estado ou da União.

Art. 36—As penas disciplinares, sempre proporcionaes á gravidade das faltas, serão as seguintes:

- a*) notás más de procedimento;
- b*) reprehensão em particular, ou perante os alumnos reunidos da serie, ou de todo o estabelecimento;
- c*) exclusão momentanea da aula;
- d*) suspensão por oito dias a um anno;
- e*) eliminação definitiva do Atheneu, nos casos de manifesta incorrigibilidade, insubordinação ou pratica de actos immoraes.

Art. 37—Incorrerão nas penas comminadas pelo artigo anterior, letras *a* a *d* os alumnos:

- a*) por ter notas más de applicação ou comportamento;
- b*) por faltarem ao respeito que devem ao director ou a qualquer membro da corporação docente;
- c*) por desobediencia ás prescripções feitas pelo director, ou por qualquer membro da corporação docente;
- d*) por perturbação da ordem, procedimento desonesto nas aulas, ou no recinto do Atheneu;
- e*) por offensa á honra dos seus collegas;
- f*) por inscripção de qualquer especie nas paredes do edificio do Atheneu, ou destruição dos avisos nelle affixados;
- g*) por damnos causados nos instrumentos, ap



parelhos, mappas, modelos, livros, preparações e moveis, sendo que nestes casos o alumno, além da pena disciplinar, terá de indemnizar o damno ou restituir o objecto por elle prejudicado;

*h)* os que dirigirem aos funcionarios injurias verbaes ou por escripto.

Art. 38—incorrerão nas penas das letras *d* e *e*:

*a)* os alumnos que reincidirem nos delictos especificados no artigo anterior;

*b)* os que praticarem actos immoraes dentro do estabelecimento;

*c)* os que dirigirem injurias verbaes ou por escripto ao director, ou qualquer outro membro do corpo docente;

*d)* os que aggreddirem o director ou qualquer outro membro da corporação docente ou os funcionarios do ensino;

*e)* os que commetterem delictos e crimes sujeitos ás penas do Codigo Penal.

§ unico. As penas não isentarão os delinquentes das comminadas no Codigo Penal e em que tiverem incorrido os alumnos.

Art. 39—As penas serão applicadas: *a* da lettra *a* pelo inspector de alumnos; as das letras *b* e *c* pelo professor; as das letras *d* e *e* pelo director, ouvida, quanto á ultima, a Congregação.

Art. 40—Si o director julgar que o delicto deve ser punido com a pena da lettra *e*, mandará abrir inquerito, tomando por termos as razões allegadas pelo delinquente e o depoimento das testemunhas do facto. Esse inquerito será communicado á Congregação.

§ 1º—A convocação para o inquerito disciplinar será feita pelo director.

§ 2º—Durante o andamento do processo não só o accusado não poderá ausentar-se da séde do Atheneu, como ao director não será permittido dar-lhe guia de transferencia para outro instituto.

Art. 41—Nos casos da lettra *e*, o julgamento será communicado por escripto ao delinquente com as razões em que tiver sido fundado.

Art. 42—Serão respeitadas as penas de suspen-

são ou exclusão impostas pelo Collegio Pedro II e demais institutos a elle equiparados.

Art. 43—Para a manutenção da disciplina os alumnos serão divididos em duas turmas, cada uma fiscalizada por um inspector.

Art. 44—E' prohibido ao inspector, como aos demais funcionarios durante o tempo de serviço, ler, escrever ou praticar outro qualquer acto que o distraia do desempenho de sua funcção.

Art. 45—Os inspectores são responsaveis por tudo quanto occorrer durante a sua inspecção entre os alumnos.

Art. 46—E' de rigor o silencio em todos os actos e logares do Atheneu.

Art. 47—Os intervallos das aulas não são de recreio; em taes intervallos os alumnos poderão estar á vontade na area interna do instituto ou no logar determinado pelo director, mas sem que se entreguem a movimentos fatigantes e ruidosos.

Art. 48—Das aulas não poderá sair mais de um alumno ao mesmo tempo.

Art. 49—Durante o funcionamento das aulas é prohibida a agglomeração de alumnos nas proximidades do Atheneu.

Art. 50—E' prohibido fumar.

Art. 51—Alem dos livros adoptados para as aulas, não poderão os alumnos ter comsigo outros impressos que não sejam proprios para a sua iustrucção. O inspector deverá examinar frequentemente os livros dos alumnos afim de verificar si são de aula ou si estão autorizados pelo director.

Art. 52—Cada livro de aula terá o numero de matricula e o nome do alumno.

Art. 53—E' vedado aos alumnos utilizarem-se de livros ou de quaesquer objectos dos collegas, sem o consentimento destes.

Art. 54—Exige-se da parte dos alumnos o maior asseio, não só na sua pessoa e no traje, como nos livros, cadernos e demais objectos escolares.



## CAPITULO VII

### DOS EXAMES

Art. 55—Os exames do Atheneu Norte-riograndense são de promoção e finaes, segundo haja o alumno de continuar o estudo da materia no anno seguinte, ou concluil-a.

Art. 56—Os exames finaes são os seguintes: Portuguez, Francez, Inglez, Allemão, Latim, Arithmetica, Algebra Elementar, Geometria e Trigonometria, Geographia e Cosmographia (elementos), Historia Universal, Historia do Brasil, Physica e Chimica, e Historia Natural.

§ unico.—Os alumnos dispensados da cadeira de Latim e os candidatos extranhos que se destinarem aos cursos de Pharmacia, Odontologia, Obstetricia e Escolas Militares, e especialmente o requererem, se são submettidos ao exame de elementos de Portuguez, prestado perante a mesma commissão examinadora, mas em cujas provas não se exigirá a grammatica historica.

Art. 57—Haverá duas epochas de exames, começando a primeira no dia 1º de Novembro e a segunda no dia 1º de Fevereiro.

Art. 58—A data da abertura das inscripções para os exames será annunciada por meio de editaes publicados no jornal official, com antecedencia de quinze dias.

Art. 59—A inscripção se iniciará dez dias antes daquelle em que devem começar os exames.

Art. 60—Para prestar exame na primeira epocha o alumno provará:

- a) pagamento da taxa de exame;
- b) cumprimento das disposições regulamentares relativas á frequencia.

Art. 61—Só será permittida aos estudantes não matriculados a inscripção, em cada epocha, para quatro materias.

Art. 62—Os exames se effectuarão no edificio do Atheneu e constarão de provas escripta e pratica,



esta nos exames de Physica e Chimica, Historia Natural e Geographia.

Art. 63—As commissões examinadoras dos exames finaes de cada materia serão compostas de tres professores, inclusive o da cadeira, designados pela Congregação.

Art. 64—Os alumnos do Atheneu não poderão prestar exames em uma só vez das materias de mais de um anno escolar.

Art. 65—Todas as provas de exames serão feitas no mesmo dia.

Art. 66—Os candidatos extranhos ao Atheneu serão chamados conjunctamente com os alumnos do respectivo curso.

Art. 67—A chamada será feita por ordem alphabetica.

Art. 68—A segunda epocha servirá apenas para os alumnos do Atheneu, quando, por força maior, se não tiverem apresentado a exame na primeira, ou perderem o anno, ou lhes faltar uma só materia.

Art. 69—A taxa de exame do curso gymnasial será de 10\$000 por materia, destinando-se metade ao Thesouro do Estado e o resto á gratificação dos examinadores e funcionarios, ao arbitrio da directoria.

§ unico. No caso de reprovação em exame que implique precedencia para outros, serão restituídos 80 % das taxas pagas relativas a esses.

Art. 70—A prova escripta de linguas vivas constará de traducção de obra litteraria e classica, de preferencia em verso, permittido o auxilio do dictionario. A prova oral constará de leitura e traducção, sem auxilio do dictionario, de um livro de excellente prosador, bem como de palestra na lingua estrangeira, entre o examinador e o alumno.

§ unico. Não poderá servir para o exame o livro que foi traduzido em aula, ou simplesmente mencionado nos programmas approvados pela Congregação.

Art. 71—A prova escripta de Latim versará sobre obras de bom poeta classico e a oral sobre as principaes orações de Cicero.

§ unico.—No exame de Latini servirão os livros traduzidos em aula e mencionados no programma approved pela Congregação, sendo permittido sempre o auxilio do dictionario.

Art. 72—A prova escripta de Portuguez constará de uma composição sobre assumpto sorteado dentre os que, em numero de vinte, forem formulados diariamente pela commissão examinadora, fornecendo esta aos candidatos as ideas principaes, de modo que elles revelem a maior somma possível de conhecimentos.

A prova oral constará de analyse lexica e syntactica de um trecho de regular difficuldade, de autor classico. O exame abrangerá a grammatica historica quando o candidato, extranho ou do Atheneu, não se destinar aos cursos de Pharmacia, Odontologia, Obstetricia e Escolas Militares.

Art. 73—A prova escripta de Geographia versará exclusivamente sobre o Brasil. Haverá tambem uma prova pratica determinada pela commissão examinadora.

Art. 74—As provas escriptas de Arithmetica, Algebra, Geometria e Trigonometria consistirão na resolução de tres questões formuladas pela commissão examinadora relativas ao ponto sorteado. Essas questões nunca serão de grande difficuldade.

Art. 75—As provas oraes dessas materias constarão de arguição sobre os pontos sorteados.

Art. 76—Os exames oral e escripto de Physica e Chimica e Historia Natural constarão de dissertação e arguição sobre os pontos sorteados.

Art. 77—O exame pratico dessas materias consistirá na repetição de uma das experiencias classicas, ou em uma descripção á vista do objecto dado.

Art. 78—Os pontos de exames serão sempre sorteados, qualquer que seja a prova.

Art. 79—As provas escriptas serão sempre feitas á porta fechada, rigorosamente fiscalizadas e em papel rubricado pela commissão.

Art. 80—O julgamento da prova escripta será feito por graus de 0 a 10, devendo os examinadores ter muito em conta a precisão, o methodo, a simpli-



cidade e a clareza na exposição dos assumptos, assim como a correcção da linguagem.

§ unico.—Cada examinador lançará o grau que ella merecer, e a nota final da prova será a media dessas apreciações numericas e individuaes.

Art. 81—Concluido o julgamento das provas escriptas, começarão as provas oraes ou pratico-oraes, as quaes serão publicas.

Art. 82—Não poderá ser admittido a exame oral o alumao que nada tiver escripto, escrever sobre assumpto differente do que lhe couber por sorte, ou não obtiver nota final superior a 1.

Art. 83—As turmas para exame não poderão exceder de vinte alumnos, fazendo-se sempre a chamada de uma turma supplementar de metade daquelle numero.

§ unico,—Poderá haver duas turmas diarias de exames, si o numero de candidatos for muito avultado, a juizo do director.

Art. 84—E' licito ao presidente da commissão examinadora interrogar os candidatos, sem prejuizo do tempo concedido aos examinadores para a arguição.

Art. 85—Para a prova escripta dar-se-á o praso maximo de duas horas, e, para cada exame oral, em sciencia, meia hora, e em linguas vinte minutos, no maximo.

Art. 86—Aos candidatos extranhos e aos alumnos do 4º anno do Atheneu, que o requererem, será permittido prestar exame de desenho, que constará apenas de uma prova graphica, tendo os candidatos o praso de uma hora para leval-a a effeito.

Art. 87—No exame oral se concederão vinte minutos ao candidato para pensar sobre o ponto que deverá desenvolver, ou sobre o trecho que lhe couber traduzir ou analysar.

Art. 88—Terminadas as provas oraes de cada dia, serão ellas julgadas pelo mesmo processo applicado ao julgamento das escriptas, tirando-se a media dos graus dados pelos examinadores, a qual representará a nota final da prova oral. Sommada<sup>s</sup> então



as notas finais das provas escripta e oral, e dividida a somma por dois, o quociente representará a nota final do exame.

§ 1º—Quando entre as provas a serem exhibidas pelo candidato fôr também exigida a prova pratica, proceder-se-á em relação a esta como a respeito das demais, sendo a nota final dada pelo quociente da divisão por tres da somma dos graus obtidos nas provas escripta, oral e pratica.

§ 2º—Nos exames da primeira epocha haverá para os alumnos do Atheneu outro elemento de apreciação constituído pela media ou conta do anno. O grau de approvaçãõ será representado então pelo quociente da divisão da somma das notas finais das diversas provas e da conta do anno pelo numero das parcellas consideradas.

§ 3º—A media annual resultará de todas as notas obtidas pelo alumno durante o anno lectivo.

§ 4º—As medias annuaes não influirão no julgamento dos exames da segunda epocha, mas estes constarão sempre de tres provas para que o divisor seja identico ao da primeira epocha.

Art. 89—Considerar-se-á approvado com distincção o alumno que obtiver media final superior a  $9\frac{1}{2}$ ; approvado plenamente, o que obtiver media comprehendida entre 6 inclusive e  $9\frac{1}{2}$  inclusive; simplesmente, o que alcançar media comprehendida entre  $3\frac{1}{2}$  exclusive e 6 exclusive; reprovado, o que não obtiver media superior a  $3\frac{1}{2}$ . Esta graduaçãõ se applicará ao exame de admissãõ.

Art. 90—O resultado diario dos exames será affixado em edital em lugar apropriado e publicado no jornal official, sem mençãõ nominal dos reprovados. A nota de approvaçãõ será sempre acompanhada do respectivo grau.

Art. 91—O alumno que se retirar depois de sorteado o ponto, ou antes de concluir qualquer prova de exame, será considerado reprovado, bem como o que faltar á prova oral.

§ unico—Será concedida excepcionalmente a prestaçãõ de novo exame ao candidato que, tendo

obtido nota bôa em prova escripta, venha a faltar á oral, por motivo de força maior.

Art. 92—O alumno que se servir de apontamentos particulares, livros ou qualquer outro meio fraudulento nas provas será immediatamente expulso da sala e perderá o exame.

§ unico.—A expulsão será ordenada pelo presidente da comissão, o qual communicará por escripto o facto ao director.

Art. 93—E' vedada a communicação dos examinandos entre si no acto do exame, sob pena de serem immediatamente excluidos e considerados reprovados.

Art. 94—O julgamento das provas, que será secreto, sem excepção, far-se-á logo após a exhibição das mesmas, estando completa a comissão examinadora.

Art. 95—Não poderão funcionar na mesma comissão examinadora pae e filho, sogro e genro, irmão e cunhado.

§ 1º—Os mesmos impedimentos existem entre examinandos e qualquer membro da comissão examinadora.

§ 2º—Nos casos previstos neste artigo será nullo o exame.

§ 3º—A nullidade será pronunciada pelo director do Atheneu, sob proposta de um dos membros da comissão examinadora, ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 96—O director do Atheneu excluirá das commissões examinadoras o professor que revelar especial condescendencia para com alumnos de institutos e cursos particulares.

Art. 97—O professor do Atheneu, que tiver curso particular das materias que officialmente ensina, frequentado ou não por alumnos do mesmo, não fará parte de comissão examinadora.

§ unico.—A exclusão estende-se ao caso em que seja o curso particular dirigido por parente do professor até o segundo grau civil.

Art. 98—Haverá na mesma epocha uma segunda



e ultima chamada para os que tiverem faltado ao exame, si o requererem, dando justificação cabal da falta.

Art. 99—Será permittido aos estudantes approvados inscreverem-se, de novo, para o mesmo exame, afim de melhorarem a nota, prevalecendo nesta caso a do segundo.

Art. 100—O resultado dos exames será consignado em acta subscripta pelo commissão julgadora.

Art. 101—Cabe ao director decidir todas as duvidas ou questões de ordem, que se offereçam por occasião dos exames, supprindo provisoriamente qualquer omissão relativa ao processo e escripturação, forma do julgamento, etc.

Art. 102—O director poderá suspender ou adiar o exame, «ex-officio» ou á requisição da mesa, quando as circumstancias o exigirem.

Art. 103—Serão excluidos e não poderão prestar exame na mesma epocha os examinandos que não se houverem com o devido respeito e attenção para com a commissão examinadora, o director, os professores ou qualquer funcionario do Atheneu.

Art. 104—A pessoa em nome de quem e com cujo conhecimento alguma outra tiver feito exame perderá este e todos os mais que houver prestado, e ficará privado pelo tempo de dois annos de matricular-se ou fazer exames no Atheneu. Na mesma pena incorrerá o individuo que prestar exame por outro.

Art. 105—As certidões de exame serão passadas mediante o pagamento da respectiva taxa, feito em sellos do Estado.

Art. 106—Quando os examinandos precisarem sahir das salas dos exames escriptos deverão obter licença do presidente da commissão, o qual os fará acompanhar e vigiar por pessoa de sua confiança.

Art. 107—No dia anterior ao do começo dos exames serão publicadas no jornal official a relação nominal das commissões examinadoras e a lista dos candidaços inscriptos, salvo si o numero excessivo destes offerecer maior dilação.

Art. 108—Encerrada a inscripção de exame, sob nenhum pretexto poderá alguém ser admittido a ella.



Art. 109—E' prohibida, sob pena de nullidade dos exames, a inscripção na mesma epocha em mais de um Estado ou cidade, bem como a duplicidade de inscripção.

Art. 110—As petições de inscripção de exames serão escriptas pelos proprios candidatos que, quando extranhos ao corpo discente do Atheneu, as farão acompanhadas de attestado de identidade passado pelos paes ou tutores, ou por pessoa conhecida que confirme as allegações dos requerentes.

§ unico.—Poderá tambem passar o attestado de identidade o director do instituto onde os candidatos houverem estudado.

Art. 111—Ao presidente da commissão examinadora competirá providenciar afim de que se mantenha o respeito devido ao acto; poderá elle mandar sahir da sala os que perturbarem o silencio necessario e, ouvido o director e com approvação deste, suspender o acto e transferir os exames para outro dia.

Art. 112—Os exames começarão ás horas designadas nos editaes de chamada.

§ unico.—Trinta minutos depois da hora marcada, si não estiver presente qualquer dos membros da commissão, será o examinador retardatario substituido por outro professor designado pela directoria.

Art. 113—Os exames de sufficiencia para as materias que devam ser continuadas no curso se realizarão de 16 a 20 de Novembro. Resultarão elles da verificação e lançamento em livro proprio da media annual pelo docente em exercicio e sob fiscalização do director, sendo considerado promovido o alumno cuja media for superior a  $3\frac{1}{2}$ .

Art. 114—Ao alumno, cujo accesso á serie superior depender da promoção em uma só materia, será permittido prestar em segunda epocha o respectivo exame, segundo o programma parcial e as prescripções anteriormente estabelecidas.

Art. 115—Os alumnos reprovados em mais de uma disciplina na primeira epocha, ou em uma só na segunda, repetirão todas as materias do anno, quando não forem finaes.

## CAPITULO VIII

### DA DISTRIBUIÇÃO DOS PREMIOS E CERTIFICADOS

Art. 116—No fim de cada anno lectivo, concluidos os exames, proceder-se-á com a solemnidade compativel, a distribuição dos premios e dos certificados de conclusão do curso.

Art. 117—O director proporá á Congregação os nomes dos alumnos, que mais se distinguirem nos diversos annos do Atheneu, para a obtenção dos premios.

Art. 118—A Congregação, depois de examinar a situação de cada um dos alumnos, cujos nomes forem indicados, designará em votação os tres mais distinctos de cada serie para serem premiados.

Art. 119—A Congregação poderá conceder «Menção Honrosa» áquelles alumnos que por sua applicação e exemplar comportamento fizerem jus a tal distincção.

Art. 120—Os premios consistirão em livros com impressão e encadernação de luxo, distribuidos aos alumnos em sessão solemne da Congregação.

Art. 121—Na mesma sessão será festejada a terminação do curso, fazendo-se a entrega do respectivo certificado aos alumnos que o houverem concluido.

Art. 122—Será permittido aos alumnos que concluirem o curso dar todo realce á solemnidade.

§ unico.—Para essa solemnidade poderão os alumnos escolher um paranymphe entre os professores do Atheneu.

Art. 123—Terá começo a sessão com a leitura feita pelo secretario das notas de approvação nos exames finais. A' medida que o secretario for lendo o nome de cada alumno, o director entregará ao mesmo o seu certificado.

Art. 124—Em seguida, o director fará a entrega dos premios, dando a palavra a um alumno, designado pelos seus collegas, para pronunciar um discurso congratulatorio, previamente lido pelo director.

Art. 125—O director encerrará a sessão depois



de haver o paranympho respondido aos alumnos.

Art. 126—Sob a denominação de «Pantheon», haverá no Atheneu uma sala destinada aos retratos dos alumnos que terminarem o curso e mais se houverem distinguido por sua intelligencia, excepcional aproveitamento e exemplar procedimento.

§ 1º—Os alumnos a que se refere este artigo, e que terão o titulo de «laureados», devem contar, pelo menos, dois terços de approvações finaes com distincção e nenhuma simplesmente.

§ 2º—A inauguração do retrato se effectuará por occasião da solemnidade da distribuição de premios.

## CAPITULO IX

### DOS CONCURSOS

Art. 127—As cadeiras do Atheneu Norte-riograndense serão providas mediante concurso, podendo a estas concorrer todos os brasileiros que exhibirem folha corrida e forem maiores de vinte e um annos, observadas as prescripções estabelecidas na lei estadual n. 405 de 29 de Novembro de 1916, capitulo VI, combinadas com as dos arts. 43 e seguintes do decreto federal n. 11.530 de 18 de Março de 1915.

## CAPITULO X

### DO CORPO DOCENTE

Art. 128—O corpo docente do Atheneu compõe-se de professores cathedrauticos, nomeados pelo governador, na forma do artigo antecedente.

Art. 129—Haverá um professor de Portuguez, um de Francez, um de Inglez, um de Allemão, um de Latim, dois de Mathematica Elementar, um de Geographia, Chorographia e Elementos de Cosmographia, um de Physica e Chimica, um de Historia Natural, um de Historia Universal, um de Historia do Brasil, um de Psychologia, Logica e Historia da Philosophia, um de Desenho e um de Gymnastica.



Art. 130—Compete ao professor cat'edrativo :

*a*) a regencia effectiva da cadeira para a qual foi nomeado;

*b*) a elaboração do programma do seu curso, afim de ser approvado pela Congregação, quinze dias antes da abertura das aulas;

*c*) fazer parte das mesas examinadoras desde que não haja incompatibilidade legal;

*d*) ensinar toda a materia do programma por elle organizado;

*e*) comparecer ás reuniões da Congregação sempre que for convidado;

*f*) achar-se no instituto ás horas que forem designadas para as suas aulas.

Art. 131—Os professores ficarão sujeitos ás penalidades seguintes: simples advertencia, suspensão e perda do exercicio do cargo.

Art. 132—Incorrerão em culpa e soffrerão aquellas penalidades os membros do corpo docente:

*a*) que não apresentarem seus programmas em tempo opportuno;

*b*) que faltarem ás sessões da Congregação sem motivo justificado;

*c*) que deixarem de comparecer e dar aulas nas horas determinadas no horario, sem justificação;

*d*) que faltarem com o devido respeito ao director, ás demais auctoridades do ensino, aos seus collegas e á propria dignidade do corpo docente;

*e*) que abandonarem as suas funcções por mais de trinta dias.

§ unico.—Os docentes que incorrerem nas culpas definidas nas letras *a*, *b*, e *c*, ficarão sujeitos, além da perda da gratificação do dia em que se verificar a falta, á advertencia applicada pelo director; os que incorrerem na da letra *d* soffrerão a pena de suspensão de oito a trinta dias imposta pelo governador, e os que incorrerem na culpa da letra *e* serão processados, na forma das leis do Estado.

Art. 133—Perderá um terço dos vencimentos, durante o primeiro trimestre do anno immediato, o professor que em exercicio do cargo não leccionar

pelo menos duas terças partes do programma do curso por elle dirigido.

§ unico—A pena será imposta pelo director, cabendo ao docente recurso no praso de dez dias, sem effeito suspensivo, para o Director Geral da Instrucção Publica, que appellará «ex-officio» para o governador, cuja decisão será definitiva.

## CAPITULO XI

### DA CONGREGAÇÃO

Art. 134—Os professores do Atheneu reunidos sob a presidencia do director, compõem a Congregaçãõ, que funcçionará com a presença de metade e mais um dos seus membros, em sessões ordinarias no primeiro dia util de cada mez, e em sessões extraordinarias quando expressamente convocada por portaria do director, de ordem do governador do Estado, ou em virtude de sollicitação escripta de qualquer professor.

Art. 135—Os avisos para as sessões extraordinarias deverão ser assignados pelo secretario e expedidos a tempo, de modo que os membros da Congregaçãõ os recebam com vinte e quatro horas de antecedencia, pelo menos. Nesses avisos serão indicados os assumptos de que especialmente se deva tratar na sessão.

Art. 136—Quando não se reunir numero legal de professores após a primeira convocação, o director ordenará que se faça segunda, dentro do praso maximo de oito dias, deliberando-se então com qualquer numero de professores.

Art. 137—Compete á Congregaçãõ :

a) approvar os programmas elaborados pelos professores quinze dias antes da epocha fixada para a abertura das aulas;

b) decidir os recursos interpostos pelos estudantes contra actos do director ou de professores;

c) nomear as commissões examinadoras dos alumnos;

d) conferir os premios instituidos por este regu-



lamento ou por particulares, e os que julgar conveniente crear;

*e*) auxiliar o director na manutenção da disciplina escolar;

*f*) organizar o horario escolar de tal modo que comprehenda cada curso oitenta lições dadas entre 1º de Março e 15 de Outubro;

*g*) propor as reformas e melhoramentos que julgar necessarios aos interesses do ensino secundario, prestar informações e dar pareceres que lhe forem solicitados pelas auctoridades superiores, emittir juizos sobre compendios e trabalhos scientificos, litterarios e artisticos elaborados para uso do Atheneu.

Art. 138—Nas sessões da Congregação á esquerda do director sentar-se-á o secretario do Atheneu e á sua direita o substituto do director, ou o professor mais antigo presente. O secretario só terá direito á palavra quando assim o determinar o presidente da Congregação para alguma explicação que lhe caiba dar.

Art. 139—Si até meia hora, depois da marcada, não se reunir a Congregação, o director mandará lavar uma acta do occorrido, dissolvendo-se a reunião.

Art. 140—Verificada pelo secretario a presença de numero legal de membros da Congregação, dar-se-á principio aos trabalhos da sessão com a leitura feita pelo mesmo secretario da acta da antecedente, a qual será posta em discussão e submettida a votos, entendendo-se que foi unanimemente approvada sempre que não se suscitarem reclamações contra a sua fidelidade.

Art. 141—As actas, depois de approvadas, serão assignadas pelo presidente e mais membros da Congregação que se acharem presentes.

Art. 112—Approvada a acta, será lido o expediente que constará não só da correspondencia official do Atheneu, petições etc., como tambem de pareceres e relatorios apresentados á Congregação.

Art. 143—Lido o expediente, o director exporá, clara e succintamente, os assumptos a serem resolvi-



dos na sessão, concedenda em seguida a palavra aos professores que a pedirem.

Art. 144—Nenhum assumpto poderá ser exposto ou discutido antes de terminada a discussão do objecto especial da convocação, salvo requerimento de urgencia approved por dois terços dos professores presentes.

Art. 145—As votações dos assumptos discutidos serão symbolicas.

§ 1º—Será concedida, porém, votação nominal ou por escrutinio secreto quando qualquer professor a requerer e a Congregação annuir.

§ 2º—No caso de empate, ao director compete decidir com o voto de qualidade.

Art. 146—As sessões não se prolongarão por mais de duas horas, reservando-se a meia hora ultima pelo menos, para a apresentação e discussão de qualquer proposta ou indicação.

Art. 147—Compete ao presidente chamar á ordem o membro da Congregação que se desviar do assumpto em discussão, empregar expressões inconvenientes, ou por qualquer forma provocar discordia. No caso de não ser attendido, o presidente suspenderá a sessão.

Art. 148—As deliberações da Congregação serão tomadas por maioria de membros presentes, e si o assumpto a ser resolvido interessar particularmente a algum delles, a votação se fará por escrutinio secreto, prevalecendo na hypothese de empate o voto mais favoravel ao interessado, que poderá tomar parte na discussão, mas não votar, nem assistir á votação.

Art. 149—O secretario lançará por extenso na acta de cada sessão as indicações propostas e o resultado das votações, e por extracto os requerimentos das partes e mais papeis submettidos á Congregação, assim como as deliberações por ella tomadas. Estas serão transcriptas em forma de despacho nos próprios requerimentos, que serão archivados. A Congregação poderá, não obstante, mandar inserir por extenso as suas resoluções nos papeis em que

julgar devam ellas ficar registradas e bem assim qual-  
quer declaração de voto.

Art. 150—O director, alem do de qualidade, terá  
o seu voto, sendo computada a sua presença para a  
abertura da sessão.

## CAPITULO XII

### DOS RECURSOS

Art. 151—Haverá recurso para o governador:

*a)* dos actos da Congregação que applicarem  
penalidades a estudantes ou professores, interposto  
por estes;

*b)* das resoluções da Congregação sobre qual-  
quer assumpto, tomadas por numero de votos infe-  
rior aos da maioria absoluta de todos os seus mem-  
bros, interposto por qualquer interessado.

Art. 152—Haverá recurso para a Congregação:

*a)* dos actos do director contra professores ou  
estudantes, interposto por estes.

Art. 153—O recurso será interposto dentro de  
dez dias da resolução do director ou da Congrega-  
ção, e não terá effeito suspensivo.

Art. 154—O director, ao remetter qualquer recur-  
so para o governa'or do Estado, o fará acompanhar  
de certidão da acta da Congregação com a declara-  
ção do numero de professores presentés, bem como  
de quaesquer outros esclarecimentos necessarios.

## CAPITULO XIII

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 155—O Atheneu Norte-rio-grandense terá o  
seguinte pessoal administrativo:

- 1 Director.
- 1 Secretario.
- 2 Inspectores de alumnos.
- 1 Porteiro-archivista.
- 1 Continuo.



Art. 156—A direcção do Atheneu será exercida por um dos professores designado pelo governador, com as attribuições constantes da art. 27 da lei estadual n. 405 de 29 de Novembro de 1916, além das que se encontram neste regulamento.

Art. 157—A substituição do director, nas suas faltas e impedimentos, cabe a um professor designado pelo governador, sem nenhuma remuneração, salvo nos casos de licença ou commissão, quando o substituto terá a gratificação do cargo.

Art. 158—Compete ao secretario ;

*a)* organizar e fazer a escripturação do estabelecimento ;

*b)* superintender todo o serviço da secretaria, redigindo e fazendo expedir a correspondencia official, inclusive os convites para a Congregação ;

*c)* comparecer ás sessões da Congregação ;

*d)* lavrar as actas das reuniões da Congregação, de exames, termos de posse, passar certidões, e outros documentos que devam ser assignados pelo director ;

*e)* fornecer informações que lhe forem ordenadas e encaminhar os requerimentos, lavrar e autenticar editaes, organizar no primeiro dia util de cada mez o ponto do mez antecedente, para o pagamento dos vencimentos dos professores e funcionarios do Atheneu ;

*f)* assignar os termos de matricula e titulos de habilitação, conferidos pelo estabelecimento.

Art. 159—Aos inspectores de alumnos incumbem :

*a)* vigiar com todo o zelo e solicitude o procedimento e a applicação dos alumnos, usando de moderação e delicadeza e dando-lhes constantes e evidentes exemplos do cumprimento pontual do dever ;

*b)* acompanhar os alumnos á entrada e sahida das aulas e attentamente observal-os dentro e fóra da sala de estudos ;

*c)* fazer as chamadas dos alumnos á entrada de cada aula, apontando falta aos que não comparecerem ;

*d)* observar, além do que se passar na turma



de alumnos a seu cargo, tudo quanto de irregular ocorrer no movimento geral dos alumnos;

e) não se ausentar do seu lugar, salvo caso de urgencia;

f) marcar aos alumnos nota de procedimento fora das aulas;

g) informar ao director tudo o que de irregular e attentatorio da disciplina observar no estabelecimento;

h) ter sob sua guarda as cadernetas das aulas.

Art. 160—Ao porteiro-archivista incumbe ter sob sua guarda as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o ás horas marcadas; receber requerimentos e papeis das partes, encaminhando-os á secretaria, guardar e zelar o archivo e inventariar todos os objectos do estabelecimento.

Art. 161—Ao continuo incumbe cumprir as ordens e determinações emanadas dos seus superiores hierarchicos, fazer a entrega da correspondencia e conservar assejados o estabelecimento e os seus moveis.

## CAPITULO XIV

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 162—Os casos não previstos neste regulamento serão resolvidos de accordo com as leis do Estado, prescrições do regimento interno do Collegio Pedro II e resoluções do Conselho Superior de Ensino.

Art. 163—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, em 9 de Abril de 1920, 32º da Republica.

ANTONIO JOSÉ DE MELLO E SOUZA  
*Augusto Leopoldo R. da Camara*







